



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.002761/99-71
Recurso nº. : 130.369
Matéria : IRPF - EX.: 1999
Recorrente : EVANDRO GIL DOS REIS
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 10 DE SETEMBRO DE 2003
Acórdão nº. : 102-46.120

IRPF - EX: 1999 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - A presunção legal de renda com lastro na evolução patrimonial positiva sem o devido suporte financeiro oriundo da renda declarada ou de outros recursos não tributáveis, constitui fato gerador do Imposto de Renda – Pessoa Física.

NORMAS PROCESSUAIS - PROVA - MÚTUO - O evento econômico de referência expresso em documento apresentado como prova, deve estar em harmonia com os demais que constituíram o suporte fático para incidência do tributo. O empréstimo do tipo mútuo requer suporte em instrumento contratual, revestido das formalidades intrínsecas e extrínsecas previstas na lei e a comprovação da efetiva entrega de seu objeto.

NORMAS PROCESSUAIS - PROVA - DISPONIBILIDADES - Os bens e direitos que constituem o patrimônio do contribuinte sujeitam-se à comprovação de sua existência, sob pena de ser defeso ao Fisco utilizar os correspondentes valores como suporte à evolução patrimonial positiva em momentos posteriores.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EVANDRO GIL DOS REIS.

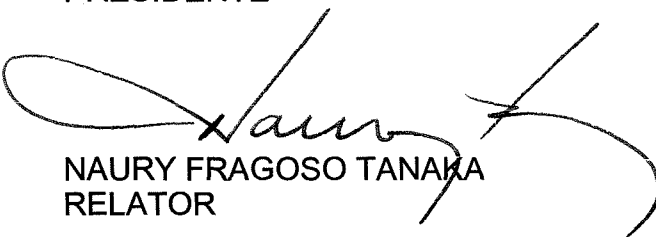
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.002761/99-71
Acórdão nº. : 102-46.120


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, EZIO GIOBATTI BERNARDINIS, JOSÉ OLESKOVICZ, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.002761/99-71
Acórdão nº. : 102-46.120
Recurso nº. : 130.369
Recorrente : EVANDRO GIL DOS REIS

RELATÓRIO

O processo tem por objeto o Auto de Infração que constituiu o crédito tributário no montante de R\$104.327,94 (Cento e quatro mil, trezentos e vinte e sete mil e noventa e quatro centavos), decorrente da exigência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza sobre a omissão de Rendimentos nos meses de abril, R\$ 15.000,00, e outubro, R\$ 137.361,17, com lastro em presunção legal amparada em acréscimos patrimoniais a descoberto, fls. 66 a 73, conforme Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal, fls. 61 a 65.

Também, integrou o feito a multa isolada para punir a falta de recolhimento do IRPF devido a título de Carnê-Leão.

A fundamentação legal foi constituída pelos artigos 1º a 3º e §§ e 8º da Lei n.º 7.713/88; 1º a 4º da Lei n.º 8.134/90 e 3º e 11 da Lei n.º 9.250/95; enquanto a penalidade isolada, os artigos 8º da Lei n.º 7.713/88 e art. 44, § 1º, inciso III da Lei n.º 9.430/96.

Verifica-se nos documentos que instruem o processo, cópia do Auto de Prisão em Flagrante lavrado na presença do Delegado da Polícia Federal em Londrina, Sandro Roberto Viana dos Santos, em 28 de outubro de 1998, que teve por referência a prisão deste contribuinte, de BENEDITO MIGUEL SCHAUFF, piloto da aeronave PT-VCK, modelo CORISCO, e de EDIVALDO DOMINGUES DE OLIVEIRA, às 19 horas e cinco minutos do dia 27/10/98, pelo porte de US\$ 507.000,00 (quinhentos e sete mil dólares dos Estados Unidos da América) parte junto ao corpo, amarrada na canela, e parte em pasta de couro, US\$ 150.000,00.

O contribuinte portava, junto ao corpo, na canela, US\$ 120.000,00, e da mesma forma BENEDITO MIGUEL SCHAUFF, US\$ 57.000,00, e EDIVALDO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.002761/99-71

Acórdão nº. : 102-46.120

DOMINGUES DE OLIVEIRA, US\$ 180.000,00, e mais a pasta de couro, contendo um revolver calibre 38 e a quantia já citada no parágrafo anterior.

Efetuaram a apreensão os Agentes da Polícia Federal José Maria Pascutti, Clóvis Delfim Moscardi e Osni Adres Lopes, que informaram no referido Auto o procedimento executado e as circunstâncias encontradas no local da apreensão. Constou, também, desse Auto, depoimento desses contribuintes no qual informaram **desconhecer** a origem da moeda.

Em 18 de agosto de 1999, a unidade de origem intimou o contribuinte a prestar diversos esclarecimentos a respeito de suas Declarações de Ajuste Anual dos Anos-Calendário de 1994 a 1998 – Exercícios de 1995 a 1999, conforme Termo de Início de Ação Fiscal, lavrado em, fls. 01.

Instado a fornecer à autoridade fiscal (Termo de Intimação Fiscal de fls. 04) documentos hábeis e idôneos que comprovassem o efetivo recebimento do valor informado em Dívidas e Ônus Reais, item 1 da sua Declaração de Bens do ano-calendário de 1998, equivalente à quantia apreendida pela Polícia Federal, o contribuinte esclareceu que o documento comprobatório que deu origem ao citado recurso é o contrato de mútuo em poder da Auditora Fiscal (fls. 06), no qual figura como cedente Leandro José da Costa Neto.

Em 13 de setembro de 1999, através do Termo de Intimação Fiscal de fls. 55, o **Sr LEANDRO JOSÉ DA COSTA NETO**, foi intimado a fornecer a fiscalização os elementos a seguir:

1. Documentos hábeis e idôneos que comprovem a origem dos valores declarados como disponibilidade em moeda estrangeira, nos anos-calendário de 1995, 1996 e 1997, tendo em vista a entrega intempestiva das mesmas, em 09/11/98, 13/11/98 e 13/11/98, respectivamente;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.002761/99-71

Acórdão nº. : 102-46.120

2. Documentos hábeis e idôneos que comprovem o efetivo desembolso dos valores emprestados aos Srs. Edivaldo Domingues de Oliveira – CPF: 428.063.139-53, Benedito Miguel Schauff – CPF: 442.647.209-15 e Evandro Gil dos Reis – CPF: 985.779.999-04, itens 12, 13 e 14, respectivamente da Declaração de Bens e Direitos do ano-calendário de 1998.

Em atenção ao solicitado, esse contribuinte informou que os valores informados nas Declarações de Ajuste Anual, são resultados de várias décadas de trabalho árduo e honesto, desempenhado no Paraguai, o que é comprovado pelas demais declarações dos períodos anteriores, onde, por exemplo, no ano base de 1991, possuía, em seu poder e corretamente declarado, a importância de US\$800.000,00 e que o documento hábil para provar a efetiva entrega dos valores, em moeda estrangeira aos mencionados no Termo de Intimação, está representado por contrato de mútuo, via instrumento particular (fls. 57/59).

Foram obtidos, ainda, os seguintes esclarecimentos:

a) Em 10 de setembro de 1999 o servidor Auditor-Fiscal da Receita Federal – AFRF PAULO ROBERTO MONTEIRO, matrícula 3.021.706-7, lavrou o Termo de Recebimento de Documentos, declarando ter recepcionado os documentos: a) Cópia da DIRPF relativa ao exercício de 1999, apresentada em 17 de março de 1999 (fls.10/11); b) Cópia de Instrumento Particular de Mútuo entre o contribuinte e o Sr. Edivaldo Domingues de Oliveira (fls. 51 a 54); c) Cópia do Formal de Partilha em que o contribuinte aparece também como parte (fls.16 a 36); d) Cópia do Contrato Social referente à empresa Ágil Cobranças e Informática S/C Ltda (fls.37 e 38); e e) Cópia de Declaração de Bagagem acompanhada (fls.40/41);



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.002761/99-71

Acórdão nº. : 102-46.120

b) Atendendo a solicitação da autoria fiscal (Termo de Intimação Fiscal de fls. 07) o contribuinte prestou esclarecimentos, fl. 09, e apresentou comprovantes sobre seus rendimentos tributáveis, Isentos e Não Tributáveis.

Ante os fatos relatados, a Autoridade Fiscal elaborou o Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal de fls. 61/65, constituindo, através de Auto de Infração, o crédito tributário sob litígio.

Inconformado com a exigência tributária, o contribuinte, em 30 de novembro de 1999, contestou o feito interpondo impugnação junto à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, fls. 74 a 201 e 202 a 211, na qual apresentou suas razões de fato e de direito e os documentos que entendeu necessários para lastro. Às fls. 215 a 221 complementou a impugnação com a juntada de novos documentos.

Apreciando os motivos do contribuinte a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, acolheu o relatório e voto da ilustre Presidente-relatora, ANAIR TAMBOSI, em Acórdão DRJ/CTA n.º 728, de 12 de março de 2002, e julgou procedente, em parte, o lançamento. Nessa decisão foi afastada a aplicação da multa isolada, e mantidas as demais exigências fiscais (fls. 223 a 235). A digna Relatora do Acórdão expõe, em síntese, que:

- as ementas de julgados do STF, TRF e Conselho de Contribuintes, transcritas pelo interessado, têm referência à casos específicos de que tratam, não são extensíveis a outros julgados e não tendo eficácia normativa estabelecida em lei;
- os documentos anexados às fls. 120 a 122, por si só, não são suficientes para comprovar rendimentos da atividade rural, haja vista que não se fizeram acompanhar do contrato de condomínio tal como



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.002761/99-71

Acórdão nº. : 102-46.120

estabelecido no art. 19 da IN SRF 125/92, da escrituração das receitas e despesas no Livro Caixa, tampouco do demonstrativo de apuração do resultado tributável da referida atividade. Assim, como nada comprovou é de se entender que a diferença de R\$2.660,00, apurada entre o valor declarado e tributado, de R\$8.960,00, consignado em sua declaração de ajuste anual do exercício de 1999 (fls. 10/11), apresentada, intempestivamente, em 17/03/1999, e o valor computado no fluxo de caixa (fls.64), no montante de R\$6.300,00, tiveram origem em outras fontes não identificadas;

- no que tange à pretensão do interessado de utilizar o valor de R\$15.000,00, declarado como "Disponibilidade em Dinheiro", em 31/12/1997, para acobertar a variação patrimonial a descoberto verificada no ano-calendário de 1998, é de se esclarecer que somente podem ser considerados como recursos nos demonstrativos de evolução patrimonial do exercício financeiro os valores declarados que estejam devidamente comprovados. A comprovação da existência de numerário deve ser feita de forma contundente, não apenas baseada em possíveis rendimentos obtidos em exercícios anteriores, haja vista que a renda mensal ou anual representa apenas uma base de cálculo para incidência do imposto, não uma importância líquida que configure uma poupança, sobre a qual incidam diversas outras despesas, necessárias e indispensáveis à manutenção do declarante e de seus dependentes, mas que não são consideradas como dedução, tais como alimentação, medicamentos, vestuários, transportes, diversões, impostos, etc;

- questão central, prende-se a não aceitação do instrumento particular de mútuo (fls. 51 a 54), apresentado pelo autuado, ainda



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.002761/99-71

Acórdão nº. : 102-46.120

na fase preparatória do lançamento, que tem como mutuante credor Sr. Leandro José da Costa Neto, para comprovar que o montante de US\$57.000,00, em poder do impugnante e, apreendido pela Polícia Federal, em 27/10/1998 (fls. 42/50) e consignado em sua declaração de bens apresentada em 17/03/99, teve origem nesse empréstimo. A Relatora tecendo diversos comentários a respeito do instrumento particular de mútuo considerou correto o procedimento do Fisco ao desconsiderá-lo como comprovante do alegado empréstimo computado na apuração de variação patrimonial de fls. 64;

- refutou a apresentação posterior de provas face ao estabelecido no art. 16 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.748, de 09 de dezembro de 1993, e do art. 67 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997;
- afastou a imputação da multa isolada tendo em vista de que o acréscimo patrimonial a descoberto não se sujeitava ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) e não poderia sofrer os efeitos do art. 44, § 1º, inciso III da Lei n.º 9.430, de 1996.

Conforme atesta o Aviso de Recepção (AR), de fls. 238, o contribuinte, através da Intimação n.º 033/2002, firmada pelo Chefe da SECAT da DRF/Londrina, tomou conhecimento do Acórdão DRJ/STM n.º 728 de 12 de março de 2002.

Insatisfeito, em 26 de abril de 2002, representado pelo seu ilustre Patrono, Dr. SEBASTIÃO AFONSO DE MATTOS– OAB-PR n.º 23.547, recorreu a este Conselho, fls. 244 a 263, contestando a dita decisão, reafirmando, quase que literalmente, seus argumentos de fato e de direito expendidos em sua peça impugnatória. Aduziu, em síntese, que:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.002761/99-71

Acórdão nº. : 102-46.120

a) quanto à glosa da disponibilidade em dinheiro, R\$15.000,00, a ilustre auditora-fiscal não aceitou a justificativa que teve por lastro o recebimento de herança: “a importância é proveniente de bens e direitos recebidos por ocasião da herança que deu início ao montante do valor disponível declarado”. Ainda, segundo a autuante, “..., o contribuinte não apresentou documentos de venda de bens, ou então receitas, para justificar ou para dar suporte a existência desses valores...”;

b) a relatora do acórdão ora guerreado manteve a mesma linha de raciocínio, entendendo que os comprovantes (fl. 131/143) de recursos apresentados pelo contribuinte não podem ser aceitos como fonte de rendimentos declarados. Conclui seu raciocínio, desse modo: “... parece ilógico que uma pessoa, por aproximadamente quatro anos, permaneça com tais recursos em seu poder, desprezando totalmente os rendimentos que poderia obter em aplicações financeiras que, no mínimo, lhe renderia mais que a metade de seus rendimentos.”;

c) ao responder à intimação fiscal sobre a origem desses recursos, a afirmação do requerente era no sentido de que os recursos declarados – como disponibilidade em dinheiro – tinham sua origem nos frutos produzidos pelos bens deixados em herança, pelo seu falecido pai e por outros rendimentos obtidos pelo requerente na qualidade de trabalhador e de técnico agrícola;

d) que os documentos fiscais acostados aos autos, apesar de serem emitidos em nome de sua mãe e de todos os herdeiros, pelas razões já expostas, os rendimentos oriundos da venda de gado bovino eram exclusivos do requerente;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.002761/99-71

Acórdão nº. : 102-46.120

e) além dos rendimentos oriundos da atividade rural, o requerente trabalhou como assalariado no período de 94 a 97, conforme comprovam os documentos juntados aos autos;

f) como se vê, os rendimentos declarados pelo requerente, no item 5, do quadro BENS E DIREITOS, no valor de R\$ 15.000,00, tiveram sua origem em rendimentos obtidos em anos pretéritos, nos quais estava isento de apresentar declaração de rendimentos, fatos comprovados pelos documentos juntados aos autos por ocasião da impugnação;

g) no que se refere ao empréstimo em moeda estrangeira – em valor de US\$120.000,00 - o interesse do recorrente não é se opor ao que dispõe o artigo 123 do Código Tributário Nacional, pois as partes não contrataram para alterar a sua responsabilidade perante o Fisco. O contrato inquinado de inábil pelo Fisco para provar o negócio jurídico firmado entre as partes, é uma cessão do tipo mútuo. Somente isso. É reconhecido inclusive pela douta relatora, que a declaração de vontade expressa no contrato de mútuo presume-se verdadeira entre as partes contratantes;

h) o requerente pretendeu provar que a origem da moeda estrangeira declarada em sua DIRPF foi o empréstimo de mútuo firmado com o Sr. Leonardo;

i) a douta relatora pôs em dúvida, também, a quitação do empréstimo, feita através dos cheques de fls. 204 a 207 e 220, e recibos de fls. 203 e 210. Mais uma vez não aceitou as provas apresentadas pelo requerente, sob a alegação de que tais documentos “não constituem provas suficientes, em razão de não



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.002761/99-71
Acórdão nº. : 102-46.120

existir elementos que comprovem sequer a efetividade do empréstimo e, por conseguinte a vinculação do pagamento.”;

j) olvidando todas as provas apresentadas pelo requerente, a autoridade fiscal julgadora de primeira instância, manteve o lançamento formalizado em mera presunção de rendimentos tributáveis, contrariando todas as normas de direito e infirmando todas as robustas e irrefutáveis provas apresentadas pelo requerente;

k) não pode prosperar a tese do Fisco pois está totalmente contrária às provas dos autos, carreadas, em parte, pela própria autoridade autuante, ferindo, também, as normas legais que tratam da validade dos atos jurídicos;

l) diferentemente do que afirma a autoridade fiscal, os atos jurídicos em geral não têm como requisito para sua validade, o registro no cartório de títulos e documentos, a não ser que as partes queiram que o mesmo tenha validade contra terceiros, o que não era o caso do Instrumento Particular de Mútuo firmado entre as partes;

m) a lei civil exige apenas que o documento particular seja feito e assinado, ou somente assinado, por quem se ache na livre disposição e administração de seus bens, além da subscrição de duas testemunhas, para que adquira força probante das obrigações convencionais de qualquer valor entre as partes contratantes;

n) para valer contra terceiros, que não participam do ato, deverá o documento ser transcrito no registro público (Cartório de Títulos e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.002761/99-71

Acórdão nº. : 102-46.120

Documentos), que tem por fim autenticar, conservar e perpetuar seu conteúdo;

o) a ilustre relatora, às fls. 230, item 33, afirmou: “Pela análise das cópias de declarações de ajuste anual dos exercícios de 1994 a 1999, apresentadas pelo Sr. Leandro José da Costa Neto, e anexadas pelo impugnante às fls. 172 a 198, não são hábeis para comprovar a origem dos recursos, pois além de não se tratar de cópias das declarações constantes dos arquivos da Receita Federal, possivelmente, só foram confeccionadas em data posterior a apreensão do montante questionado (27/10/1998) haja vista que apenas há registro de recepção na declaração do exercício de 1999, que no caso, foi apresentada em 17/03/1999 (fls. 192).”;

p) enganou-se a douta relatora pois disse a auditora-fiscal autuante, às fls. 63 dos autos: “O pretenso mutuante credor, LEANDRO JOSÉ DA COSTA NETO – CPF: 190.168.248-04, foi intimado, fls. 55, e prestou os esclarecimentos constantes no documento de fls. 57 a 59. De acordo com o sistema da Receita Federal, na data do contrato, o mesmo encontrava-se omissa quanto a entrega das declarações de Imposto de Renda – Pessoa Física. Entretanto, em 09/11/98, apresentou a DIRPF relativa ao ano-calendário de 1995 e em 13/11/98 dos anos-calendário de 1996 e 1997, informando no Quadro de Bens e Direitos, possuir valores moedas estrangeiras. Na DIRPF relativa ao ano-calendário de 1998, entregue em 17/03/99, o Sr. Leandro relacionou o referido empréstimo.”;

q) se alguém deve responder por eventual pagamento de tributo é o mutuante credor e não o requerente que comprovou a origem e a efetiva transferência do numerário declarado como em empréstimo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.002761/99-71

Acórdão nº. : 102-46.120

Às fls. 264 comprova ter efetuado o depósito para fins de garantia da instância recursal na forma da legislação de regência.

Analisando o procedimento, o nobre Conselheiro Amaury Maciel entendeu que havia pontos contraditórios que necessitavam de esclarecimentos, posição que foi acompanhada pelo colegiado da E. Segunda Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes e foi consubstanciada na **Resolução n.º 102-2110**, de 17 de outubro de 2002.

Assim, transcrevo os motivos que geraram a necessidade dos esclarecimentos e serviram de suporte à conversão do julgamento em diligência.

“Entretanto para o julgamento deste contraditório alguns pontos controversos precisam ser esclarecidos. Vejamos:

a. O mutuante credor, Sr. LEANDRO JOSÉ DA COSTA NETO, em depoimento prestado junto a Delegacia de Polícia Federal em Guaíra (fls.118/119), visando instruir a Carta Precatória n.º 024/98, nos autos do IPL n.º 287/98, declarou perante o Sr Delegado de Polícia Federal, Dr. ROBERTO DE OLIVEIRA CARDOSO, que efetivamente firmou o contrato de mútuo por ele redigido com a assistência do Dr. JOSE BOLIVAR BRETAS e que, no dia 27 de outubro de 1998, às 15 horas, na cidade de Foz do Iguaçu/PR, entregou o dinheiro aos mutuantes devedores US\$507.000,00;

b. firmou que na mesma data e local (Foz do Iguaçu e dia 27 de outubro de 1998), o contrato de mútuo foi assinado por ele e pelos mutuantes devedores;

c. ainda em seu depoimento, declarou que os dólares acima estavam guardados aqui no Brasil, na propriedade do irmão do declarante, na capital do Estado de São Paulo, e por ele foi transportado até Foz do Iguaçu em seu veículo Santana;

d) de acordo com o Auto de Prisão em Flagrante, fls. 42 a 48, os Condutores Testemunha, Agentes de Polícia Federal, Srs. JOSÉ MARIA PASCUTTI, CLOVIS DELFIM MOSCARDI e OSNI ADRES LOPES, declararam perante o Sr. Delegado de Polícia Federal, Dr. SANDRO ROBERTO VIANA DOS SANTOS que o Sr. EDIVALDO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.002761/99-71

Acórdão nº. : 102-46.120

DOMINGUES DE OLIVEIRA, inquirido, informou que os dólares encontrado em poder do mesmo e dos demais autuados, pertenciam a pessoa de EDSON GIL DOS REIS, proprietário da empresa GILTUR-TURISMO EMPRESA DE CÂMBIO, localizada na Rua Pio XII na cidade de Londrina;

d. inquiridos, os mutuantes devedores, aproximadamente 27 (vinte e sete) horas após a assinatura do contrato (15:00 hs. do dia 27/10/1998 às 19,05 do dia 28/10,98, data da ocorrência policial), declararam a Autoridade Policial que: "quanto aos fatos tem a esclarecer que não possui documentação pertinente aos dólares arrecadados e formalmente apreendidos". Não se lembravam que um dia antes, 27 de outubro de 1998, haviam assinado o Instrumento Particular de Mútuo com o mutuante credor, Sr. LEANDRO JOSÉ DA COSTA NETO;

e. o mutuante credor, Sr. LEANDRO JOSÉ DA COSTA NETO, segundo consta no Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal (fls. 63), 12 (doze) dias após a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante, ou seja, 9 de novembro de 1998, apresenta a sua Declaração de Ajuste Anual referente ao Exercício de 1994 – Ano-Calendário de 1993;

f. em esclarecimentos prestados à fiscalização datados de 29 de setembro de 1999, fls. 57/58, o Sr LEANDRO JOSÉ DA COSTA NETO, atendendo intimação, informou à fiscalização que possuía, desde 1991, corretamente declarado, a importância de US\$800.000,00;

g. o Sr. LEANDRO JOSÉ DA COSTA NETO em esclarecimentos prestados à fiscalização (fls. 57) informou que é residente e domiciliado na Rua Boa Esperança, na Vila Alta, na cidade de Guaíra, Estado do Paraná, e, no depoimento prestado ao Delegado de Polícia Federal (fls. 118), declarou ser residente na Avenida Defesa Nacional esquina com avenida Paraguai, Saldo Del Guayra/PA.;

h. a Cláusula Segunda do Instrumento Particular de Mútuo estabelece que os mutuantes devedores assumem a obrigação de pagar as importâncias mutuadas em 36 (trinta e seis) meses, entretanto, as letras "a", "b" e "c" estabelece que a quitação do empréstimo será efetuada em 24 (vinte e quatro) meses. Considerando que nas letras citadas a primeira parcela do empréstimo foi prevista para o dia 27 de outubro de 1999 e a última



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.002761/99-71

Acórdão nº. : 102-46.120

i. para o dia 27 de outubro de 2001, temos neste espaço de tempo 25 (vinte e cinco) e não 24 (vinte e quatro) meses. Este período está ratificado no Termo de Acordo em Instrumento Particular de Mútuo firmado entre o mutuante credor, Sr. LEANDRO JOSÉ DA COSTA NETO e o mutuante devedor, Sr. EVANDRO GIL DOS REIS (fls. 216);

j. de acordo com o recibo de fls. 203, datado de 01 de dezembro de 1999, o Sr LEANDRO JOSÉ DA COSTA NETO da ao Sr. EVANDRO GIL DOS REIS, a quitação das prestações referentes as parcelas vencidas nos dias 27/10/1999, 27/11/1999 e 27/12/1999. Neste mesmo recibo declara ter recebido a quantia de R\$4.291,00 (quatro mil, duzentos e noventa e um reais) representados pelos cheques, n.º 000016 do Banco do Brasil, Ag. n.º 3054-6, no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais), pago no dia 19/08/1999, cheque n.º 000051 do Banco do Brasil, Ag. n.º 3054-6, no valor de R\$1.000,00 (Hum mil reais), no dia 04/11/1999 e cheque n.º 000071 do Banco do Brasil, Ag. 30540-6, no valor de R\$2.291,00 (dois mil, duzentos e noventa e um reais), no dia 01/12/1999, todos de emissão do mutuante devedor, referente a pagamento de juros incidentes sobre as parcelas pagas. O curioso é constatar que o mutuante devedor, a aproximadamente dois meses antes do vencimento da primeira parcela da obrigação assumida – 27/10/1999, em 19/08/1999, emitiu um cheque no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais) para pagamento de juros de prestações vincendas.

Ante o tudo exposto e que dos autos consta e objetivando estabelecer, em definitivo, a VERDADE MATERIAL DOS AUTOS, propiciando, por decorrência, a aplicação da justiça fiscal, voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, a fim de que o Sr Delegado da Receita Federal em Londrina determine as diligências devidas para:

a. junto a Delegacia de Polícia Federal em Londrina esclarecer:

a.1 - se já foi concluído o IPL n.º 287/98-DPL/LDA/PR e se contra o Recorrente e demais envolvidos no Auto de Prisão em Flagrante de fls. 42/48, foi apurado atos que, em tese, constituem ilícitos penais ou contra a ordem tributária; caso positivo verificar a possibilidade de ser fornecida cópia das conclusões;

a.2 - se nos autos acima, foi feita a oitiva do Sr. EDSON GIL DOS REIS, proprietário da empresa GILTUR-TURISMO EMPRESA



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.002761/99-71

Acórdão nº. : 102-46.120

DE CÂMBIO, localizada na Rua Pio XII – Londrina; caso positivo solicitar cópia do depoimento;

a.3 - se os dólares apreendidos continuam retidos naquela Delegacia; caso negativo seja informada a data da devolução, bem como, cópia do documento atestando dita devolução;

a.4 - se existe algum inquérito ou ação instaurada contra o Sr. LEANDRO JOSÉ DA COSTA NETO tendo em vista que na cópia da Declaração de Ajuste Anual que acompanhou a impugnação interposta pelo contribuinte, consta o carimbo da 1ª Vara da Justiça Federal em Londrina com a data de 24 de março de 1999 – doc. fls. 172, 173v e 175v. Caso positivo verificar se o procedimento tem correlação com os procedimentos fiscais instaurados pela DRF/Londrina, solicitando cópia dos documentos correlacionados com esta ação fiscal;

a.5 - se nos autos do citado IPL constam outras declarações ou depoimentos prestados pelo Sr. EVANDRO GIL DOS REIS; se positivo, solicitar cópia dos documentos;

a.6 - se nos autos do IPL referenciado consta outras declarações ou depoimentos correlacionados com esta ação fiscal e, se positivo, solicitar cópia dos documentos.

b.junto a serventia SEBASTIÃO CAMARINI, subdistrito Dr. OLIVEIRA CASTRO do Município e Comarca de Guaíra:

b.1 - solicitar a apresentação do cartão de autógrafo do Sr. LEANDRO JOSÉ DA COSTA NETO a fim de verificar a data de sua abertura, intimando a serventia a fornecer cópia do mesmo devidamente autenticada;

b.2 - através de Termo de Esclarecimento, ouvir o Sr. AMAURI CAMARINI, Escrevente Juramentado, a fim de que o mesmo esclareça se reconhece como sua a assinatura aposta no documento de fls. 54.

c.junto ao Recorrente, Sr. EVANDRO GIL DOS REIS:

c.1 - através de Termo de Esclarecimento ouvir o contribuinte a fim de que o mesmo confirme, ou não, se o Cheque n.º 000016 do Banco do Brasil S/A, Agência n.º 3054-6, no valor de R\$1.000,00 (Hum mil reais), datado de 19 de agosto de 1999, conta n.º 4645-8,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.002761/99-71

Acórdão nº. : 102-46.120

aberta em 03/1999, emitido nominalmente a favor de LEANDRO COSTA NETO, teve a finalidade de pagar juros de obrigações vincendas;

c.2 - esclarecer e justificar a origem dos recursos utilizados para a quitação da obrigação decorrente do Termo de Acordo de Instrumento Particular de Mútuo – fls. 216 a 221, tendo em vista que a conta n.º 505.465-6 – Agência 0108-2, foi aberta no curso do ano de 1999 pois no cheque de fls. 220 consta: “Cliente desde 03/1999”.

d.junto a essa Delegacia da Receita Federal:

d.1 - juntar aos autos cópias, devidamente autenticadas, das Declarações de Ajuste Anual do contribuinte LEANDRO JOSÉ DA COSTA NETO referente aos Exercícios de 1994 a 1999 – Anos-Calendários de 1993 a 1998;

d.2 - verificar a hipótese, ainda que remota, da existência nos arquivos dessa Delegacia da Declaração de Ajuste Anual do contribuinte acima elencado referente ao Exercício de 1993 – Ano-Calendário de 1992 e, caso positivo, juntar cópia da mesma nos autos;

d.3 - informar se foram instaurados procedimentos fiscais contra os contribuintes BENEDITO MIGUEL SCHAUFF – CPF n.º 442.647.209-15 e EDIVALDO DOMINGUES DE OLIVEIRA – CPF n.º 428.063.139-53 em decorrência do Auto de Prisão em Flagrante de fls. 42/50 e, caso positivo, informar o número do processo administrativo e seu andamento;

d.4 - informar se foi instaurado procedimento administrativo fiscal contra o Sr. LEANDRO JOSÉ DA COSTA NETO, em decorrência de seus esclarecimentos prestados às fls. 57/59; depoimento de fls. 118/119 e a apresentação intempestiva de suas declarações de ajuste anual dos Exercícios de 1994 a 1998 – Anos-Calendário de 1993 a 1997 e, caso positivo, informar o número do processo administrativo e seu andamento juntando cópia do auto de infração e relatório fiscal;

d.5 - verificar a possibilidade de localizar o domicílio dos Srs. ALCYR VENÂNCIO DA SILVA e JOSÉ ROGÉRIO PROENÇA NUNES e, caso positivo, através de Termo de Esclarecimentos ouvir os mesmos para que informem:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.002761/99-71

Acórdão nº. : 102-46.120

d.5.1 - se efetivamente serviram como testemunhas no Instrumento Particular de Mútuo de fls. 51 a 54;

d.5.2 - informar, se possível, dia, local e hora, em que procederam as assinaturas do referido documento;

d.5.3 - se conhecem ou mantêm algum tipo de relacionamento com o Sr. LEANDRO JOSÉ DA COSTA NETO."

Realizada a diligência, foram juntados documentos às fls. 296 a 392, e resumidos os procedimentos da unidade de origem na Informação Fiscal, fls. 391 e 392, que em síntese conclui (sic) :

1. O IPL n.º 287/98-DPL/LDA/PR deu causa a Ação Penal n.º 9820146348 que tramita em "Segredo de Justiça" na Vara Federal Criminal de Londrina-PR, fls. 296 a 304.
2. Quanto aos dólares apreendidos, conforme documentos de fls. 305 e 364, não foram devolvidos.
3. Em data de 03/04/2003, o contribuinte foi intimado por esta Seção de Fiscalização a comprovar/esclarecer, por meio de documentação hábil, a finalidade da emissão do cheque n.º 000016 do Banco do Brasil S/A – Ag. N.º 3054-6 – conta-corrente n.º 4.645-8 em data de 19/08/1999, bem como comprovar/esclarecer a origem dos recursos utilizados na quitação da obrigação decorrente do Termo de Acordo de Instrumento Particular de Mútuo, fls. 308 a 310. Em resposta à intimação o contribuinte apresentou os documentos de fls. 311 a 335.
4. De acordo com o sistema IRPF/CONS da Secretaria da Receita Federal, não consta declaração de ajuste anual para os exercícios financeiros de 1992 a 1995 em nome do Sr. Leandro José da Costa



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.002761/99-71

Acórdão nº. : 102-46.120

Neto – CPF: 190.168.248-04, fls. 336 e 337. Nos exercícios financeiros de 1996 a 1998 as declarações foram apresentadas intempestivamente em novembro de 1998, fls. 338 a 343. A declaração de ajuste anual relativa ao exercício financeiro de 1999, ano-calendário de 1998, foi entregue em 17/03/1999, fls. 344 a 347.

5. A Procuradoria da República do Município de Londrina-PR encaminhou, por meio de Ofício MPF/GAB/MFL n.º 101/03 de 23/04/2003, cópias de documentos extraídas dos autos de Ação Penal n.º 98.2014634-8, autorizadas pelo Juiz Substituto da Vara Criminal Federal de Londrina-PR, fls. 348 a 390.

6. Quanto à instauração de procedimentos fiscais contra os demais informou não dispor dessa informação.

O chefe da SAFIS, em despacho ao final da dita Informação, esclareceu: *"Informamos que foram instaurados procedimentos fiscais contra os contribuintes BENEDITO MIGUEL SCHAUFF – CPF n.º 442.647.209-15 e EDIVALDO DOMINGUES DE OLIVEIRA – CPF n.º 428.063.139-53, sendo constituídos os Processos n.ºs 10930.002583/99-98 e 13922.000055/02-30, respectivamente, e os mesmos encontram-se na Procuradoria da Fazenda Nacional. Em relação ao contribuinte LEANDRO JOSÉ DA COSTA NETO – CPF n.º 190.168.248-04, informamos que em pesquisa nos sistemas da RF, não consta processo administrativo decorrente de auto de infração, o mesmo atualmente é domiciliado em São Paulo/SP."*

Esclarecimentos adicionais sobre a diligência realizada e os documentos apensados.

Os dois primeiros questionamentos não tiveram resposta em virtude do processo tramitar sob "Segredo de Justiça", conseqüentemente, os



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10930.002761/99-71
Acórdão nº : 102-46.120

questionamentos relacionados ao IPL ficaram prejudicados. Já o terceiro, informado que os dólares apreendidos continuam nessa condição.

Cópia do cartão de autógrafo do Sr. LEANDRO JOSÉ DA COSTA NETO foi juntado à fl. 371, autenticado pelo próprio Serviço Notarial, e tem data de elaboração em 27 de outubro de 1998. Essa cópia foi extraída do Termo de Reinquirição no qual colhidas informações de Amauri Camarini, fl. 370. De acordo com esse Termo, o depoente ratificou a assinatura aposta no documento de fls. 256 do processo judicial – não estando claro se esse documento é o mesmo localizado à fl. 54 deste. Não consta Termo de Esclarecimento de Amauri Camarini sobre a assinatura aposta no documento de fl. 54.

Foram solicitados os seguintes esclarecimentos junto ao recorrente, Sr. EVANDRO GIL DOS REIS:

“Através de Termo de Esclarecimento ouvir o contribuinte a fim de que o mesmo confirme, ou não, se o Cheque n.º 000016 do Banco do Brasil S/A, Agência n.º 3054-6, no valor de R\$1.000,00 (Hum mil reais), datado de 19 de agosto de 1999, conta n.º 4645-8, aberta em 03/1999, emitido nominalmente a favor de LEANDRO COSTA NETO, teve a finalidade de pagar juros de obrigações vincendas.

Esclarecer e justificar a origem dos recursos utilizados para a quitação da obrigação decorrente do Termo de Acordo de Instrumento Particular de Mútuo – fls. 216 a 221, tendo em vista que a conta n.º 505.465-6 – Agência 0108-2, foi aberta no curso do ano de 1999 pois no cheque de fls. 220 consta: “Cliente desde 03/1999.”

Quanto a esses esclarecimentos, a unidade de origem expediu Termo de Intimação Fiscal, de 3 de abril de 2003, fl. 309, que teve atendimento conforme comunicado datado do dia 7 desse mesmo mês e ano, contendo as seguintes informações:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10930.002761/99-71

Acórdão nº : 102-46.120

a) que o cheque n.º 000016 do Banco do Brasil S/A, agência 3054-6, c/c n.º 4.645-8, datado de 19/08/1999, foi utilizado para o pagamento de juros das três parcelas do mútuo, pagas através do recibo em anexo;

b) A origem dos recursos para o pagamento do cheque 231.012-0 da agência 0108-2, c/c 505.465-6, emitido e sacado em 04/05/2001, são os seguintes:

b.1) Venda de gado, conforme notas fiscais de produtor n.ºs 0728 e 0806, no importe de R\$ 10.000,00;

b.2) Venda de mandioca, conforme notas-fiscais n.ºs 17.951, 17952, 17972, 17976, 18069, 18141, 18625, 19243, 17924, 17713, 17690, no importe de R\$ 8.450,91.

b.3) Empréstimo de mútuo junto ao Sr. BENEDITO MIGUEL SCHAUFF, no importe de R\$ 42.205,00;

b.4) Dinheiro, em espécie, declarado no exercício de 2001, ano-calendário de 2000, utilizado para pagamento de parte do citado cheque, no importe de R\$ 72.388,03.

Verifica-se que foi juntada cópia da DAA referente exercício de 1998, entregue em 13/11/98, 341 a 343, exercício 1999, entregue em 17/03/99, fls. 344 a 346.

Juntado à fl. 372, Termo de Reinquirição prestado por Alcir Venâncio da Silva, que informou ter assinado o contrato a pedido de Leandro, em data que não se recorda, mas às 18 horas.

Juntado, ainda, cópia do Relatório (Complementar) do Inquérito Policial n.º 287/98, envolvendo Benedito Miguel Schauff, Edinaldo Domingues de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.002761/99-71
Acórdão nº. : 102-46.120

Oliveira e Evandro Gil dos Reis, Joel Feijolli Bispe e José Carlos de Melo, fls. 373 a 390.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'S' followed by a vertical stroke and a small hook at the top.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.002761/99-71

Acórdão nº. : 102-46.120

V O T O

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Conforme levantamento patrimonial efetuado pela Auditora-Fiscal da Receita Federal Célia Soares Galheiro Silvério, fl. 64, as omissões de rendimentos ocorreram nos meses de abril e outubro, e foram motivadas pela participação societária na empresa AGIL COBRANÇAS E INFORMÁTICA S/C LTDA, R\$ 15.000,00, em abril, e pela posse de moeda estrangeira, equivalente a R\$ 141.600,00, em outubro.

Portanto, a análise deve centrar-se nesses dois motivos, confrontando os documentos e dados levantados pelo Fisco e que permitiram a conclusão pela presença de suporte fático coincidente com a hipótese de incidência tributária. Em seguida, avaliar as justificativas e documentos que deram início à lide, os argumentos e suportes legais que fundamentaram a decisão de primeira instância, conjuntamente com as alegações trazidas na peça recursal e os esclarecimentos prestados em função da diligência.

Não foram incluídos questionamentos voltados a aspectos preliminares. Dessa forma, a análise deve passar, de imediato, aos motivos da imposição tributária.

1. Acréscimo patrimonial a descoberto no mês de Abril.

Consta do processo, apenas, a Declaração de Ajuste Anual Simplificada do contribuinte, relativa ao exercício de 1999, fls.10 e 11, mesmo tendo a Autoridade Fiscal solicitado em seu Termo de Início a entrega das demais referentes aos exercícios de 1995 a 1998.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.002761/99-71

Acórdão nº. : 102-46.120

A declaração de bens conteve numerário em poder do contribuinte no montante de R\$ 15.000,00 ao final do ano-calendário de 1997. Este foi considerado inexistente pelo Fisco uma vez que o fiscalizado, uma vez intimado, não comprovou a sua presença, informando, apenas, que teve origem na sua participação em herança recebida.

O contribuinte, em sua peça impugnatória, esclareceu que esse valor teve origem nos rendimentos produzidos ao longo dos anos pela exploração dos bens que constituíram sua parte na herança de seu pai, do trabalho assalariado e na atividade agrícola. Informou que a gleba de terras é explorada pela família – em condomínio indiviso até 1998 – atividade que gerou frutos e permitiu suporte para o investimento na dita participação societária. Juntou cópias de notas fiscais de produtor, de propriedade de Maria Izabel Gil dos Reis, sua mãe, emitidas em 1995, 1996 e 1997, para comprovar a regularidade de ganhos do recorrente nos anos anteriores. Ressaltou que o produto da venda de gado era exclusivo de sua propriedade.

O colegiado de primeira instância recusou as receitas da atividade rural considerando que as notas fiscais de produtor não foram emitidas pelo contribuinte, e informou que o dinheiro em espécie deve ser comprovado (sic) *“de forma contundente, não apenas baseada em possíveis rendimentos obtidos em exercícios anteriores, haja vista que a renda mensal ou anual representa apenas uma base de cálculo para a incidência do imposto, não uma importância líquida que configure uma poupança, sobre a qual não incidam diversas outras despesas, necessárias e indispensáveis à manutenção do declarante e de seus dependentes, mas que não são consideradas como deduções, tais como alimentação, medicamentos, vestuário, transportes, diversões, impostos, etc”*.

A peça recursal, apenas, ratificou as alegações anteriores.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.002761/99-71

Acórdão nº. : 102-46.120

O fato jurídico tributário que decorre da incidência do Imposto de Renda tem periodicidade anual, e se exterioriza à Administração Tributária por declarações de ajuste anual, nas quais os contribuintes informam os rendimentos percebidos, os pagamentos efetuados, a receita, despesa e o resultado da atividade rural, os ganhos de capital, e demonstram seu patrimônio, mediante corte no último dia do ano-calendário.

Assim, pode o Fisco ter ampla visão da renda percebida no período, de eventuais ganhos de capital, da atividade rural, dos gastos, investimentos, e da evolução patrimonial ocorrida. Poderia decorrer de uma análise mais apressada, que os eventos econômicos intermediários não interessariam ao Fisco, porque a declaração somente exterioriza a posição ao final do ano-calendário. No entanto, ao contrário, todos os eventos ocorridos são de interesse da Administração Tributária e do próprio contribuinte, porque a maioria dos bens e direitos que permaneceram ao final do período foram construídos durante o ano.

Então, não basta informar determinado valor na declaração de bens, como o dinheiro em espécie, é necessário que haja a apresentação do comprovante ou justificativa de sua posse, como já bem informou a digna relatora no julgamento a *quo*.

Afirmar que os recursos disponíveis em espécie tiveram origem nos recursos percebidos em função do trabalho ao longo dos anos-calendário anteriores e da exploração da atividade rural, sem que haja apresentação das declarações de ajuste anual, nem qualquer prova sobre a permanência desses valores em cada final de período constitui atitude não aceitável como prova em nível de processo administrativo.

Tais recursos são aceitos, tanto pelo Fisco quanto pelos órgãos julgadores, quando revestidos de elementos que permitam identificar a sua permanência em poder do próprio contribuinte, como o recebimento do preço da venda de imóvel em momento muito próximo ao final do ano-calendário, ou um



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.002761/99-71

Acórdão nº. : 102-46.120

saque efetuado para a realização de um determinado negócio, entre outras hipóteses. Dessas circunstâncias decorrem os diversos julgados administrativos, entre os quais, seguramente, se encontram aqueles citados pelo recorrente.

Digo seguramente, porque não se pode afirmar, pela ementa, que as situações fáticas a que se referem têm os mesmos requisitos desta em análise. A similaridade somente poderia ser verificada se conhecido o inteiro teor da decisão – relatório e voto. Por esse motivo, as decisões inseridas como reforço às posições defendidas devem ser acompanhadas de seu texto completo para que o julgador possa conhecer os contornos das situações a que se referem e o posicionamento dos julgadores que permitiram decidir na forma externada.

Os recursos da atividade rural não foram comprovados porque, apesar do contribuinte possuir, por herança, um quarto de uma gleba de terras, não há no processo nenhum vínculo formal entre ele e a emissora das notas fiscais de produtor. Ademais, a documentação apresentada, fls. 130 a 136, não se reporta ao ano-calendário sob análise, mas a exercícios anteriores.

Como bem esclarecido pela digna relatora no julgamento de primeira instância, essa atividade tem tributação mais benigna e, decorrência do benefício, suas receitas requerem comprovação com documentação hábil e idônea. Caso contrário, muitos poderiam usufruir os benefícios sem ter qualquer relação com a dita atividade, fato que constituiria prejuízo aos cofres da União, e, conseqüentemente, a todos os cidadãos brasileiros.

Assim, não se aceita, apenas, alegações sobre a receita da atividade rural, ela deve ser comprovada com a respectiva documentação fiscal, sujeita a verificações do Fisco quanto à efetividade da, respectiva, produção. Como a situação em comento não se reveste dessas características, impossível acatar tais recursos não tributáveis como suporte à aplicação financeira constatada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.002761/99-71

Acórdão nº. : 102-46.120

O recorrente afirmou que a disponibilidade decorreu dos frutos dos bens herdados, do seu trabalho como assalariado e da atividade rural, no entanto não se sujeitava à apresentação da Declaração de Ajuste Anual nos exercícios anteriores em função dos rendimentos percebidos permanecerem abaixo do limite anual para esse fim.

Esse limite anual serve como um indicador da capacidade contributiva adotado pelo tributo, a partir do qual não se tributa a renda por ofensa ao poder de contribuição de cada cidadão brasileiro. Pode ser traduzido como um valor médio de gastos necessários à sobrevivência de cada contribuinte e de sua família.

Então, é muito improvável que um cidadão auferindo rendimentos em nível inferior a esse limite consiga guardar moeda em volume compatível com o declarado pelo contribuinte, sem que esse esforço demande alguns anos de economias e um investimento em longo prazo. Partindo dessa premissa, seria muito fácil demonstrar a evolução da poupança individual efetuada, mediante apresentação de extratos da aplicação dirigida à formação do patrimônio. No entanto, esse tipo de prova não se fez presente no processo.

Destarte, como as alegações do recorrente não se prestam para elidir a imposição tributária, e os documentos de referência evidenciam-se inadequados à prova, o feito deve ser mantido quanto à essa omissão.

2. Acréscimo patrimonial a descoberto no mês de outubro.

A evolução patrimonial a descoberto no mês de outubro decorreu da quantidade de moeda norte americana que o contribuinte portava no momento da apreensão pela Polícia Federal, em valor equivalente a R\$ 141.600,00, conforme constou do Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal, fl. 64.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.002761/99-71

Acórdão nº. : 102-46.120

Esse valor foi justificado por um empréstimo tipo mútuo no qual, além do contribuinte, participaram os demais envolvidos na referida apreensão efetuada pela Polícia Federal. Conforme detalhado na peça recursal, fl. 251, o cedente do valor mutuado foi Leandro José da Costa Neto no dia 27/10/98 e a quantia em comento foi entregue em Foz do Iguaçu¹.

Então, a análise deve dirigir-se à validade do referido contrato para fins fiscais, considerando seus aspectos formais e os contornos da situação em que foi apresentado. Esse estudo envolve não apenas o documento apresentado mas todos os elementos que de uma forma ou de outra integraram a situação, e que são necessários para permitir ao julgador formar sua convicção conceitual do evento econômico mais próxima daquela efetivamente ocorrida.

Em primeiro lugar, algumas considerações a respeito do evento econômico praticado e suas características para validade perante os demais componentes da sociedade e a Administração Tributária.

Emprestar segundo o Dicionário Aurélio Eletrônico Século XXI significa "*Confiar a alguém (certa soma de dinheiro, ou certa coisa), gratuitamente ou não, para que faça uso delas durante certo tempo, restituindo-as depois ao dono*"².

Segundo Silvio Rodrigues, o empréstimo "*é o contrato pelo qual uma das partes entrega uma coisa à outra, para ser devolvida em espécie ou gênero*"³.

¹ "No dia 27/10/98, o requerente e mais duas pessoas firmaram um contrato de mútuo com Leandro José da Costa Neto, onde este emprestou-lhes a importância correspondente a US\$ 507.000,00 (quinhentos e sete mil dólares norteamericanos), conforme cláusulas e condições estipuladas pelas partes, firmado através do Instrumento Particular de Mútuo em anexo. A referida importância foi entregue pelo mutuante credor na cidade de Foz do Iguaçu-PR e transportada via aérea, até a cidade de Londrina-PR." – Recurso Voluntário impetrado pelo contribuinte, fl. 251.

² FERREIRA, A. B. H. Dicionário Aurélio Eletrônico, Século XXI, Ed. versão 3.0, RJ, Nova Fronteira, 1999. CD ROM. Produzido pela Lexikon Informática Ltda.

³ RODRIGUES, S.; Direito Civil, São Paulo, Saraiva, 1989, p. 9.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10930.002761/99-71
Acórdão nº : 102-46.120

Já para o Vocabulário Jurídico De Plácido e Silva, empréstimo constitui termo "*Derivado do latim promutuari (emprestar), é indicado para exprimir toda espécie de cedência de uma coisa ou bem, para que outrem a use ou dela se utilize, com a obrigação de restituí-la, na forma indicada, quando a pedir o seu dono ou quando terminado o prazo da concessão*"⁴.

Decorrência desses conceitos são os requisitos de abrangência do empréstimo a bens fungíveis e não fungíveis, da devolução do bem cedido, e do prazo para o retorno.

Assim, o empréstimo pode ocorrer sob duas formas de negócio: o comodato e o mútuo. O comodato refere-se à cessão de coisa com característica não fungível, gratuita, por determinado tempo e com a obrigação de devolução da mesma coisa. O mutuo é o negócio destinado à cessão de coisas fungíveis, podendo ser gratuita ou não, com prazo para devolução da mesma coisa ou outra de mesma espécie. A primeira era regulada na época dos fatos pelos artigos 1.248 a 1.255 do Código Civil, enquanto a segunda, pelos artigos 1.256 a 1.264, estes últimos inseridos na Seção II, que trata do Mútuo, no Capítulo V, que dispõe sobre o Empréstimo.

O artigo 1.256, estabelece que o mutuo é o empréstimo de coisas fungíveis e determina a obrigação de restituí-las ao mutuário em coisas do mesmo gênero, qualidade ou quantidade⁵. Já o artigo 1.264 dispõe sobre o prazo do mútuo quando não convencionado entre as partes, e especifica que será de 30 (trinta) dias se o negócio referir-se a dinheiro⁶.

⁴ SILVA, P.; FILHO, N.S.; ALVES, G.M. Vocabulário Jurídico, 2.^a Ed. Eletrônica, Forense, [2001?] CD ROM. Produzido por Jurid Publicações Eletrônicas.

⁵ Código Civil - Lei n.º 3071 de 1º/01/16 - Art. 1.256. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisas do mesmo gênero, qualidade ou quantidade.

⁶ Código Civil - Lei n.º 3071 de 1º/01/16 - Art. 1.264. Não se tendo convencionado expressamente, o prazo do mútuo será:

(.....)

II - de 30 (trinta) dias, pelo menos, até prova em contrário, se for de dinheiro;

III - do espaço de tempo que declarar o mutuante, se for de qualquer outra coisa fungível.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.002761/99-71

Acórdão nº. : 102-46.120

Ainda, segundo Silvio Rodrigues, o mutuo reveste-se das características de contrato real, unilateral e em princípio gratuito e não solene.

Real porque somente se aperfeiçoa com a entrega da coisa emprestada, não bastando o acordo entre as partes contratantes, e unilateral, dada a imposição de obrigações, apenas, ao mutuário. Gratuito, em períodos já distantes, porque surgiu para oportunidades em que a coisa entregue visava socorrer um amigo, no entanto, hoje, mais comum é a cessão a título oneroso. Não-solene porque a lei não determina forma obrigatória para a cessão, no entanto, para atender os requisitos da prova, deve o negócio revestir-se da documentação adequada a tais fins.

Utilizando subsidiariamente o Código Civil vigente à época dos fatos verifica-se que a prova da concretização de tais atos depende, por se tratar de ajuste unilateral, oneroso, entre as partes, de contrato escrito com validade perante terceiros, na forma prevista no artigo 145 desse ato legal⁷.

Em se tratando de empréstimo de moeda, a situação teria por referência cessão de dinheiro, portanto, transferência de matéria fungível, que se consome pelo uso.

Esclarecido sobre as características abstratas desse tipo de negócio, quanto aos aspectos formais em confronto com as características da situação concreta. Cópia do contrato está localizada à fl. 51 a 54.

Verifica-se que o contrato foi realizado entre um cedente – Leandro José da Costa Neto, residente em Guaira, PR, e três cessionários – o contribuinte,

⁷ Código Civil - Lei n.º 3071 de 1º/01/16 - Art. 135. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na disposição e administração livre de seus bens, sendo subscrito por 2 (duas) testemunhas, prova as obrigações convencionais de qualquer valor. Mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros (art. 1.067), antes de transcrito no Registro Público.

Parágrafo único. A prova do instrumento particular pode suprir-se pelas outras de caráter legal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.002761/99-71

Acórdão nº. : 102-46.120

EDIVALDO DOMINGUES DE OLIVEIRA, E BENEDITO MIGUEL SCHAUFF. As importâncias mutuadas foram diferenciadas para cada um dos cessionários: US\$ 330.000,00 para Edivaldo, US\$ 57.000,00 para Benedito e US\$ 120.000,00 para o contribuinte. Todos os cessionários, na época do contrato, residiam na cidade de Londrina, PR.

Essa forma de contrato, conjugada com a cláusula quarta, que impõe solidariedade quanto ao risco de não pagamento por qualquer dos cessionários, poderia conduzir a análise para um acordo do cedente com uma sociedade de fato, porque todos respondem pelo montante contratado. E assim quis demonstrar o recorrente porque alegou que o montante do dinheiro mutuado serviria para aquisição do posto de combustíveis denominado Auto Posto Chapadão, de acordo com proposta que juntou à peça impugnatória, fl. 170. No entanto, não basta apenas esse aspecto para que se conclua a respeito da origem de tal valor.

A cláusula terceira transfere responsabilidade pelo valor mutuado aos cessionários a partir do momento da assinatura do contrato. Dispõe como se o contrato funcionasse como um recibo de pagamento da importância mutuada, e teve por objeto extrair qualquer responsabilidade do cedente quanto a eventos futuros a partir da entrega dos valores aos cessionários.

A condição estabelecida é totalmente desnecessária em qualquer contrato, pois ocorrida a entrega dos valores mediante o correspondente recibo, descabe responsabilidade ao cedente. No entanto, necessária quando a origem do objeto não é confiável, uma vez que previne reclamação por eventos imprevisíveis e causadores de prejuízos aos cessionários, como, por exemplo, a apreensão pela Polícia Federal e o risco de não haver a devolução pela falta de justificativa de sua origem.

O contrato, quanto à sua forma, observa os requisitos previstos na lei, pois é assinado pelas partes, possui duas testemunhas e teve a firma de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.002761/99-71

Acórdão nº. : 102-46.120

Leandro José da Costa Neto reconhecida em 27 de outubro de 1998, **mas não foi registrado em órgão público específico – Títulos e Documentos**. Esse detalhe não permite que seja usado como prova perante terceiros, de acordo com o que dispõe o artigo 135 do CTN, já citado – ver Nota 7, principalmente para o Fisco, sujeito ativo de exigências múltiplas decorrentes das diversas hipóteses de incidência contidas nos textos legais.

O fato de o tabelião ter reconhecido, apenas, a firma de Leandro José da Costa Neto permite concluir pela ausência dos cessionários e das testemunhas no momento em que apresentado o Instrumento ao Tabelião. A situação normal era a presença no cartório das partes e das testemunhas, caso não tivessem cartão de assinaturas, para fins de conhecimento da pessoa, coleta de suas assinaturas, e o posterior reconhecimento da firma de todos e do respectivo registro.

Essa hipótese não coincide com o depoimento da testemunha José Rogério Lourenço Nunes conforme Termo de Reinquirição de 12/03/2002, fl. 368, no qual declarou que: a) efetivamente serviu como testemunha do contrato a pedido de Leandro, b) conhece Alcir Venâncio da Silva, c) jamais trabalhou ou foi funcionário de Leandro, que este é pessoa muito conhecida na região e possui negócios no Paraguai. Nesse documento, explicado pelo depoente que soube do desejo de Leandro sobre assinar um contrato no qual serviria de testemunha, mas em virtude do horário de expediente se encontrar em vias de se esgotar, ligou para o cartório de Oliveira Castro e pediu para Amauri Camarini o atendimento após o horário de expediente. Aditou que mora nesse local.

Pelo teor da declaração prestada, o depoente foi até Oliveira Castro com o cedente Leandro, mas o cartorário não reconheceu sua firma. Por que? Por que o cedente não pediu? Ou será por que a testemunha e os demais não se encontravam no local? Não se tem a resposta, mas a situação indica que, apenas, Leandro dirigiu-se à Oliveira Castro para reconhecer, apenas, a sua firma.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10930.002761/99-71

Acórdão nº. : 102-46.120

A reinquirição de Leandro pela PF, contém sua negativa a respeito da explicação dada por José Rogério Lourenço Nunes, sobre sua ida ao aeroporto buscar o advogado, e informou que o reconhecimento das firmas dos demais cessionários seria efetuado na cidade de Londrina nas duas cópias do instrumento de mútuo, conforme o acordo realizado na cidade de Foz do Iguaçu, e que os mutuários encaminhariam posteriormente a cópia do declarante⁸.

Essa parte do depoimento, conjugada com o fato de o contrato possuir reconhecimento de firma, apenas, do cedente, levaria a uma conclusão mais apressada sobre sua posse com os cessionários no momento da apreensão efetuada pela Polícia Federal, porque informado que estes o assinaram em Foz do Iguaçu quando do recebimento da moeda norte americana, e levaram as duas vias para reconhecimento das firmas em Londrina, PR.

No entanto, se a origem do dinheiro era um empréstimo, por que os envolvidos não souberam informar sobre o assunto no momento em que apreendidos pelos agentes da Polícia Federal? Se o dinheiro tinha origem em um contrato de mútuo, que provavelmente portavam naquele momento, e origem lícita, não haveria motivo para não apresentá-lo às autoridades da Polícia Federal. Lembro que na mala apreendida não havia contrato, apenas, parte dos dólares e um revólver calibre 38, enquanto a maior parte do dinheiro estava oculta junto ao corpo dos envolvidos.

Por que parte dos dólares se encontrava oculta no próprio corpo dos envolvidos? Várias hipóteses podem ser levantadas a respeito como: a origem ilegal do dinheiro; a inexistência do contrato de empréstimo; propriedade do dinheiro

⁸ "...QUE, não sabe informar por qual razão José Rogério tenha relatado no início de suas declarações, que tenha buscado o Advogado no aeroporto e o levado até a cidade de Oliveira Castro sob a determinação do Declarante, esclarecendo que tal fato não é verdadeiro; QUE, com relação as razões de constar no instrumento de mútuo somente o reconhecimento da firma do Declarante, informa que o reconhecimento da assinatura dos demais seriam alcançadas nas duas cópias do instrumento de mútuo, nesta cidade de Londrina, conforme restou acordado quando da entrega dos dólares/tradição, ocorrida na cidade de Foz do Iguaçu/PR, ficando os mutuários de encaminhar posteriormente a cópia do Declarante." Termo de Reinquirição, fls. 366 e 367.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.002761/99-71
Acórdão nº. : 102-46.120

pertencer a terceiro enquanto os envolvidos seriam, apenas, meio de transporte, mas esta pode ser afastada apenas pela simples inadequação do quantitativo de pessoas envolvidas; e assim por diante, entre as muitas possíveis.

Outro detalhe a contrariar a prévia existência do contrato é a informação prestada pelo depoente Leandro, no sentido de que entregou as duas vias para que as firmas dos cessionários fossem reconhecidas em Londrina. Sendo o contrato elaborado em somente duas vias, conforme informado no seu final, fl. 54, seria muita confiança entregá-las aos cessionários para o reconhecimento das firmas, uma vez que esse ato corresponderia à inexistência de qualquer documento e, conseqüentemente, de qualquer direito a receber dos cessionários.

Improvável, portanto, a entrega do objeto pactuado sem qualquer garantia porque não se tratava de quantia de pequena monta, pois mais de meio milhão de dólares, que, segundo o cedente teria resultado de patrimônio formado ao longo dos anos, fato que, seguramente, importaria maior prudência quanto ao aspecto de segurança de seu retorno quando objeto de transações econômicas.

Outro aspecto a contrariar a validade fiscal do dito contrato, é o que diz respeito ao tempo entre o reconhecimento de firma em Oliveira Castro, distrito de Guairá, PR, a entrega da moeda norte americana em Foz do Iguaçu e a chegada dos cessionários em Londrina, PR.

Leandro José da Costa Neto afirmou em seu depoimento, fl. 119, que os cessionários assinaram o contrato de mútuo na cidade de Foz do Iguaçu no momento em que receberam o dinheiro, por volta das 15 horas. Ainda, que as testemunhas assinaram no aeroporto da cidade de Guaira.

Já no Termo de Reinquirição, fl. 367, deixou claro que as duas vias do contrato ficaram com os cessionários para que estes reconhecessem a firma



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.002761/99-71

Acórdão nº. : 102-46.120

deles em Londrina para depois remeterem a via do cedente à Guaira : "...*QUE, com relação as razões de constar no instrumento de mútuo somente o reconhecimento de firma do Declarante, informa que o reconhecimento da assinatura dos demais seriam alcançadas nas duas cópias do instrumento de mútuo, nesta cidade de Londrina, conforme restou acordado quando da entrega dos dólares/tradição, ocorrida na cidade de Foz do Iguaçu/PR, ficando os mutuários de encaminhar posteriormente a cópia do Declarante;*"

Então, se a entrega do dinheiro ocorreu no dia 27/10/98, às 15 horas em Foz do Iguaçu, juntamente com as vias do contrato, como poderia ter o cedente reconhecido sua firma em Oliveira Castro, após as 18 horas do mesmo dia?

Outro fator a considerar é que Leandro afirmou em seu depoimento à Polícia Federal, fl. 119, que o dinheiro foi levado de carro – Volkswagen modelo Santana, de São Paulo para Foz.

Logo, ou o dinheiro não foi levado de São Paulo para Foz do Iguaçu no mesmo dia, ou ao contrário, esse fato ocorreu no mesmo dia, e o contrato foi realizado posteriormente à data evidenciada. Caso a primeira hipótese prevaleça, mesmo assim, não há coincidência de horários entre o reconhecimento da firma em Guaira e a entrega do dinheiro em Foz, com a chegada dos cessionários em Londrina.

Outros detalhes do contrato devem ser expostos para que a conclusão ao final seja devidamente justificada.

O mutuo foi contratado, segundo o parágrafo inicial, com garantia fidejussória⁹, no entanto não presente no referido instrumento qualquer vinculação a

⁹ FIDEJUSSÓRIA - Do latim fidejussio, de fidejubere (dar-se por fiador), é, na técnica jurídica, equivalente à fiança, ou caução pessoal. Fidejussória, assim, indica somente a garantia pessoal, distinta da garantia real. Na terminologia jurídica é expressa propriamente pelo vocábulo fiança. Assim, não se deve dizer fiança fidejussória, que é redundante ou pleonástica designação. Pode dizer-se caução fidejussória, equivalente à fiança. E não sendo fidejussória não é fiança: é qualquer



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.002761/99-71

Acórdão nº. : 102-46.120

esse título. O cedente informou em seu depoimento na Polícia Federal, fl. 118, que a garantia foi afastada em virtude da dívida ser solidária e de sua confiança nos cessionários dado o longo tempo de relacionamento, que possuem patrimônio e são pessoas idôneas. Nessa oportunidade informou que os cessionários assinaram o contrato na cidade de Foz do Iguaçu.

A contrariar a posição do cedente, sabe-se que, juridicamente, uma pessoa que não tenha patrimônio suficiente para cobrir uma dívida não pode quitá-la, se esse for o único meio possível. É esta a situação que se apresenta no referido contrato. Este contribuinte não possui patrimônio suficiente para cobrir a sua parte na dívida contratada, e muito menos para o total dela, pela responsabilidade solidária.

É importante fixar que o contribuinte na época não tinha renda tributável expressiva, de acordo com os dados constantes da Declaração de Ajuste Anual Simplificada - DAAS apresentada, referente ao exercício de 1999, fls. 10 e 11. Nesse documento, informou renda líquida de R\$ 8.960,00 decorrente da atividade rural, mas não comprovada ao Fisco.

Ainda, sob o mesmo aspecto, seu patrimônio não era muito expressivo pois a declaração de bens que integrou a DAAS/1999, conteve bens de valor equivalente a R\$ 50.723,00 – ¼ de imóvel rural avaliado em R\$ 114.893,25, 20 matrizes bovinas e quotas de capital da empresa Ágil C Informática S/C Ltda.

Destarte, caso necessária a cobertura da dívida total ou, apenas, de sua parte, o contribuinte não teria patrimônio suficiente para esse fim, fato que joga por terra a informação prestada pelo cedente.

outra espécie de caução ou de garantia. SILVA, P.; FILHO, N.S.; ALVES, G.M. Vocabulário Jurídico, 2.ª Ed. Eletrônica, Forense, [2001?] CD ROM. Produzido por Jurid Publicações Eletrônicas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.002761/99-71

Acórdão nº. : 102-46.120

Engano grosseiro existente no contrato, encontra-se na cláusula segunda que contém condições de pagamento dos valores mutuados em prazo de 36 (trinta e seis) meses, no entanto, no detalhamento dos requisitos de cada parcela, a quantidade de meses utilizada é de 24 (vinte e quatro).

Engano pior é aquele expresso na exigência de quitação da dívida em um total de 24 (vinte e quatro) parcelas, mas o detalhamento da dívida externa quantitativo de 25 (vinte e cinco) parcelas como se fossem as 24.

Estas evidências e ponderações servem para demonstrar que não houve um ajuste prévio de empréstimo, pois comprovadamente estão estampados enganos que não existiriam se presente uma negociação anterior.

Ao contrário, se o ajuste serviu, apenas, para dar aparência de negócio realizado a terceiros, não se atribuiu o devido valor às condições inseridas no contrato, como a falta de fiança ou garantias, os erros no quantitativo de parcelas, entre outros, porque a situação-objeto não tinha importância, não se fez presente a preocupação das partes em estudá-la, de forma a que resultasse vantagens para ambas.

Orlando Gomes, cita que a formação dos contratos exige sucessivos atos preparatórios antes que os interessados os concluam: "*A formação de qualquer contrato pode ser precedida de negócios jurídicos tendentes a levá-la a bom termo em virtude da determinação vinculante de seus dados objetivos e elementos subjetivos*"¹⁰. Como demonstrado, a situação exterioriza falta de qualquer negociação prévia em torno dos ditos contratos.

Ainda, sob o aspecto formal, outra falha é caracterizada pela presença de testemunhas que nada testemunharam, porque a entrega da moeda

¹⁰ GOMES, O, Contratos, 18.^a Ed. atualizada por Humberto Theodoro Junior, Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 58.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.002761/99-71
Acórdão nº. : 102-46.120

ocorreu em Foz do Iguaçu, enquanto estas foram servir como testemunhas estando em Guaira, conforme informado nos depoimentos prestados à Polícia Federal.

Assim, presentes falhas que comprometem juridicamente tal contrato como a seguir identificadas:

- a) A exigência de garantia para os valores cedidos no início do instrumento, e ausência dela no contexto seguinte. A justificativa de solidariedade na dívida não permite excluir a garantia porque o contribuinte, perante o Fisco, não possui patrimônio suficiente à quitação da dívida;
- b) o erro no quantitativo de parcelas, fixando 36 (trinta e seis) meses para quitação, calculando as parcelas com uso de 24 (vinte e quatro) e utilizando número de meses igual a 25 (vinte e cinco). Erro desse tipo colabora com a imediatidade do contrato o que afasta a afirmação contida no depoimento sobre o estudo do empréstimo a mais de um ano, e para descaracterizar o próprio evento de referência, porque indica tentativa de encobrir outro de caráter não lícito;
- c) a falta de registro público, e o não reconhecimento das firmas de todos os participantes e testemunhas, que não permite a validade do evento perante terceiros, conforme artigo 135 do CC da época, principalmente para o Fisco, que, no exercício de sua função de aplicador da lei, não pode permitir a alteração não válida dos seus aspectos materiais para fins de exclusão da hipótese de incidência do tributo;
- d) o fato de as testemunhas não participarem do ato de referência, porque assinaram o contrato no aeroporto de Guaira, conforme



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10930.002761/99-71

Acórdão nº. : 102-46.120

afirmativa do cedente em seu depoimento de fl. 119, colabora na hipótese de montagem da operação para fins de alterar o aspecto material do fato e para fins de considerá-lo como um ajuste entre as partes, sem testemunhas porque assinaram sem ter presenciado o efetivo evento econômico do qual serviram como testemunhas. Então, ajuste sem testemunhas não produz efeitos perante terceiros, por ofensa ao artigo 135 do CC da época, ver nota 7, fl. 28. Ressalte-se que essa posição é confirmada pelos depoimentos das testemunhas, conforme evidenciado nas justificativas.

Os outros detalhes que permitem a convicção do julgador de forma diferente daquela desejada pela defesa são:

1. A denúncia, mesmo anônima, à Polícia Federal sobre tráfico de entorpecentes, de maneira habitual, em dias e horários semanais. É certo que não foi encontrado material proibido, mas a moeda existente poderia relacionar-se com o produto dessas operações;
2. A tentativa de ocultar no corpo parte da moeda transportada pelos envolvidos, externando apenas uma parte dela em pasta de couro. Esse ato permite concluir que a tentativa de ocultar a moeda não se deu pelo fato da moeda ser estrangeira, mas em decorrência de sua quantidade que não teria justificativa legal aceitável;
3. O fato de os envolvidos não informarem sobre a origem da moeda que portavam, se esta provinha de fonte conhecida e de um evento econômico do tipo empréstimo, legal;
4. Os dados informados pelo cedente sobre o reconhecimento de sua firma, em confronto com a entrega do dinheiro objeto do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.002761/99-71

Acórdão nº. : 102-46.120

empréstimo e das vias do contrato para reconhecimento das firmas dos cessionários: sendo o reconhecimento da sua firma em 27/10/98, após às 18 horas, e a assinatura do contrato com a entrega do dinheiro, no mesmo dia, às 15 horas, não poderiam os cessionários ter levado as duas vias do contrato para reconhecimento de suas firmas em Londrina, como afirmou o cedente em seu depoimento. Assim, conclui-se que um dos dois eventos não existiu;

5. A entrega das declarações de ajuste anual de Leandro José da Costa Neto, relativas aos anos-calendário de 1994 a 1999, a destempo e posteriormente à apreensão da moeda. Informa a Autoridade Fiscal Lançadora, à fl.63: *"O pretenso mutuante credor, LEANDRO JOSÉ DA COSTA NETO – CPF: 190.168.248-04, foi intimado, fls. 55, e prestou os esclarecimentos constantes no documento de fls. 57 a 59. De acordo com o sistema da Receita Federal, na data do contrato, o mesmo encontrava-se omisso quanto a entrega das declarações de Imposto de Renda – Pessoa Física. Entretanto, em 09/11/98, apresentou a DIRPF relativa ao ano-calendário de 1995 e em 13/11/98 dos anos-calendário de 1996 e 1997, informando no Quadro de Bens e Direitos, possuir valores moedas estrangeiras. Na DIRPF relativa ao ano-calendário de 1998, entregue em 17/03/99, o Sr. Leandro relacionou o referido empréstimo";*

6. A informação contida na cópia do Relatório (Complementar) do Inquérito Policial n.º 287/98, sobre a quebra do sigilo bancário e a constatação para o período investigado, que indicou inexistência de contas bancária em nome de Benedito Miguel Schauff, conta



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.002761/99-71

Acórdão nº. : 102-46.120

bancária no Banco do Brasil S/A em nome de Edivaldo Domingues de Oliveira, mas com movimentação financeira pequena no segundo semestre, e conta sem movimentação em nome deste contribuinte, no Banco Bradesco S/A, fls. 381 e 382.

Evidenciadas as falhas contratuais e os detalhes circunstanciais que permearam o evento, permitido concluir pela sua inexistência para fins fiscais. A razão se encontra com a Autoridade Fiscal Lançadora e o colegiado de primeira instância, uma vez que o conceito que mais se aproxima do fato real ocorrido é o que presume a importância em comento como valor pertencente ao próprio fiscalizado, decorrente de trabalhos ou ganhos diversos, de origem não identificada no processo.

Isto posto, considerando que as alegações contidas na peça recursal ratificaram aquelas da impugnação, e que os documentos integrantes do processo permitem concluir de forma coincidente com a utilizada pelo Fisco, **voto no sentido de negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões - DF, em 10 de setembro de 2003.



NAURY FRAGOSO TANAKA